



Ofício n. 471/PMP/GP/MT

Poconé-MT, 19 de junho de 2023.

Exmo. Sr. Presidente
Ver. ITAMAR LOURENÇO DA SILVA
Câmara Municipal de Poconé-MT

Senhor Presidente,



Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, as razões do Veto da Lei Municipal nº 2.202 de 06 de junho de 2023, segue em anexo.

Sem mais, nossas considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,

ATAIL MARQUES DO AMARAL (Tatá Amaral)
Prefeito Municipal de Poconé

Câmara Municipal de Poconé/MT

Protocolo n.º 46 / 3023

Data: 21 / 06 / 2023

~ 10:16 hs

Assinatura

JUSTIFICATIVA DO VETO

LEI MUNICIPAL Nº 2.202 DE 06 DE JUNHO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente

Ver. ITAMAR LOURENÇO DA SILVA

Senhor Presidente, Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.202 DE 06 DE JUNHO DE 2023.

RAZÕES DE VETO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente Autógrafo nº. 2.202/2023, que “dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, compete ao Município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal: *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. (Art. 30, VIII).

Em simetria a este preceito constitucional maior, estão a Constituição Mato-grossense (Arts. 174, IV e 301, I, “a” a “d” e VII) e a Lei Orgânica do Município (Art. 8º, V, VIII e XII), que a seguir transcrevemos, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”;





Constituição estadual

“Art. 174 Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

IV - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 301 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - política de uso e ocupação de solo que garante:

a) controle de expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) manutenção de características do ambiente natural;

d) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana.

VII - adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais”;

Lei Orgânica Municipal

“Art. 8º. Compete ao Município:

V – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII- Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII- Tratar da política de uso do solo urbano e conformidade com o que dispõe o plano diretor e legislação pertinente”;

Segundo renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517):

“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos

sociais, até edificações particulares nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares”.

Portanto, cumpre, assentar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas.

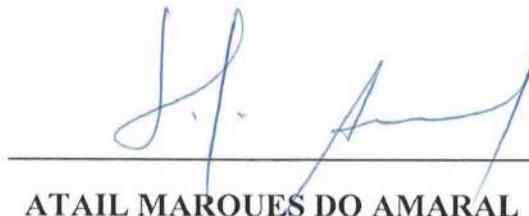
Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137:

“nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: *delegas potestas delegari non potest*”.

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, devendo ser exercitada e manuseada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, através de técnicos competentes, que o Poder Legislativo não detém em seu quadro de servidores.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Autógrafo nº. 2.202/2023, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.

Poconé/MT, 19 de junho de 2023.



ATAIL MARQUES DO AMARAL

Prefeito Municipal de Poconé